Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1528

31.7.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1528 DA COMISSÃO

de 30 de julho de 2025

que autoriza a colocação no mercado de óleo de *Cyperus esculentus* (juncinha-mansa) como novo alimento e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão ([1]), nomeadamente o artigo 12.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2015/2283 determina que apenas os novos alimentos autorizados e incluídos na lista da União de novos alimentos podem ser colocados no mercado da União.

(2) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/2283, o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão ([2]) estabeleceu a lista da União de novos alimentos.

(3) Em 29 de outubro de 2020, a empresa Tigernuts traders, S.L. («requerente») apresentou à Comissão um pedido de autorização, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2283, para colocar no mercado da União como novo alimento o óleo de *Cyperus esculentus* (juncinha-mansa). O requerente solicitou que o óleo de *Cyperus esculentus* (juncinha-mansa) fosse utilizado como tal (para cozinhar ou como tempero) e como ingrediente em várias categorias de alimentos para a população em geral.

(4) Em 8 de novembro de 2022, a Comissão solicitou à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») que avaliasse o óleo de *Cyperus esculentus* (juncinha-mansa) como novo alimento.

(5) Em 30 de outubro de 2024, a Autoridade adotou o seu parecer científico «Safety of *Cyperus esculentus* (tiger nut) oil as a novel food» ([3]), em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/2283.

(6) No seu parecer científico, a Autoridade concluiu que o óleo de *Cyperus esculentus* (juncinha-mansa) é seguro para a população em geral nas condições de utilização propostas. Por conseguinte, esse parecer científico apresenta fundamentos suficientes para concluir que o óleo de *Cyperus esculentus* (juncinha-mansa), nas condições de utilização propostas, preenche as condições para a sua colocação no mercado em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2283.

(7) É adequado que a inclusão do óleo de *Cyperus esculentus* (juncinha-mansa) como novo alimento na lista da União de novos alimentos contenha as informações referidas no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/2283.

(8) O óleo de *Cyperus esculentus* (juncinha-mansa) deve ser incluído na lista da União de novos alimentos estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2017/2470. O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

([1]) JO L 327 de 11.12.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/2283/oj.
([2]) Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece a lista da União de novos alimentos em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos (JO L 351 de 30.12.2017, p. 72, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/2470/oj).
([3]) *EFSA Journal*, vol. 22, artigo e9102, 2024.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É autorizada a colocação no mercado da União de óleo de *Cyperus esculentus* (juncinha-mansa).

O óleo de *Cyperus esculentus* (juncinha-mansa) deve ser incluído na lista da União de novos alimentos estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2017/2470.

2. O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado do seguinte modo:

1) É inserida a seguinte entrada no quadro 1 (Novos alimentos autorizados):

<table>
<tr><th>Novo alimento autorizado</th><th colspan="2">Condições em que o novo alimento pode ser utilizado</th><th>Requisitos específicos de rotulagem adicionais</th><th>Outros requisitos</th><th>Proteção de dados</th></tr>
<tr><td rowspan="11">«Óleo de Cyperus esculentus (juncinha-mansa)</td><td>Categoria especificada de alimentos</td><td>Níveis máximos</td><td rowspan="10">A designação do novo alimento a utilizar na rotulagem dos géneros alimentícios que o contenham deve ser “óleo de Cyperus esculentus (juncinha-mansa)”.</td><td rowspan="10"></td><td rowspan="10"></td></tr>
<tr><td>Óleo de Cyperus esculentus (juncinha-mansa) como tal</td><td></td></tr>
<tr><td>Produtos à base de massas alimentícias</td><td>30 ml/100 g</td></tr>
<tr><td>Pães e pãezinhos</td><td>30 ml/100 g</td></tr>
<tr><td>Snacks exceto batatas fritas (bolachas de água-e-sal)</td><td>30 ml/100 g</td></tr>
<tr><td>Guarnições para salada</td><td>50 ml/100 g</td></tr>
<tr><td>Gorduras, tal como definidas no anexo VII, apêndice II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1])</td><td>80 ml/100 g</td></tr>
<tr><td>Produtos de pastelaria</td><td>30 ml/100 g</td></tr>
<tr><td>Produtos à base de leite (*)</td><td>60 ml/100 g</td></tr>
<tr><td colspan="2">(*) Quando utilizado em produtos à base de leite, o óleo de Cyperus esculentus (juncinha-mansa) não pode substituir, total ou parcialmente, qualquer um dos componentes do leite.</td><td></td><td></td><td></td></tr>
</table>

([1]) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).»

2) É inserida a seguinte entrada no quadro 2 (Especificações):

Novo alimento autorizado	Especificações
«**Óleo de *Cyperus esculentus* (juncinha-mansa)**	**Descrição:** O novo alimento é obtido a partir de uma pasteurização do tubérculo de *Cyperus esculentus* L. (juncinha-mansa), seguida de um processo de prensagem a frio. **Composição em ácidos gordos:** Ácido palmítico: 12-15 % Ácido esteárico: 5-8 % Ácido oleico: 65-69 % Ácido linoleico: 9-12 % **Características:** Acidez: ≤ 2 % Índice de peróxidos: ≤ 20 meq/kg Índice de saponificação: ≤ 189 mg KOH/g *p*-Anisidina: < 1 **Metais pesados:** Chumbo: ≤ 0,1 mg/kg Cádmio: ≤ 0,1 mg/kg **Micotoxinas:** Aflatoxinas (soma de B1, B2, G1 e G2): < 4 µg/kg Aflatoxina B1: < 1 µg/kg Ocratoxina A: < 3 µg/kg **Critérios microbiológicos:** Contagem de microrganismos aeróbios totais: ≤ 10^3 UFC/g Contagem de bolores e leveduras totais: ≤ 10^2 UFC/g Coliformes: ≤ 10 UFC/g Salmonelas: não detetadas em 25 g *Listeria monocytogenes*: não detetada em 25 g *Enterobacteriaceae*: < 10^2 UFC/g UFC: unidades formadoras de colónias»